

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2026****PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2026****IMPUGNANTE: COMERCIAL MONTEVERDE LTDA****CNPJ Nº 42.098.167/0001-87****I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 11/2026**, apresentada pela empresa **COMERCIAL MONTEVERDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.098.167/0001-87, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da ausência de previsão editalícia quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e de Alvará Sanitário, como documentos de habilitação das empresas participantes do certame.

Sustenta a impugnante que parte significativa dos produtos licitados encontra-se submetida ao controle sanitário da ANVISA, razão pela qual entende ser obrigatória a apresentação da AFE e do Alvará Sanitário por todas as empresas participantes, invocando, para tanto, a Lei nº 6.360/1976, a Lei nº 9.782/1999, a Lei Estadual nº 13.317/1999, a RDC ANVISA nº 16/2014, dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer o recebimento da impugnação, a retificação do Edital para inclusão das referidas exigências documentais e a reabertura do prazo do certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade.

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade.



III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, do Edital, do Termo de Referência, da legislação sanitária vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento parcial das exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório.

É certo que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, autoriza a Administração Pública a exigir documentos destinados à comprovação do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, desde que pertinentes ao objeto da contratação.

Da mesma forma, a Lei nº 6.360/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e a RDC ANVISA nº 16/2014 estabelecem que determinadas atividades relacionadas à fabricação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos sujeitos ao controle sanitário dependem da competente Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA.

Além disso, é exigível que os estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária possuam Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, expedido pela autoridade competente, como condição para o regular exercício de suas atividades.

Nesse contexto, esta Administração entendeu pertinente promover a retificação do Edital, objetivando adequá-lo às exigências da legislação sanitária e ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Denúncia dos Processos nº 1127502/2024 e Processos nº 1114784/2022, firmou entendimento de que, em licitações destinadas à aquisição de materiais de limpeza, cosméticos, saneantes e produtos de higiene pessoal sujeitos ao controle sanitário, constitui irregularidade a ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, recomendando aos gestores públicos sua inclusão como requisito de habilitação.

Ainda conforme o entendimento consolidado do TCE-MG, a exigência da AFE não configura restrição indevida à competitividade, mas representa medida legítima destinada a assegurar que os produtos fornecidos à Administração sejam comercializados por empresas regularmente autorizadas pelos órgãos competentes, em observância à legislação sanitária vigente.

Todavia, não assiste razão integral à impugnante quanto à extensão da exigência da AFE para todas as empresas licitantes.

Isso porque a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA decorre da legislação sanitária específica e somente alcança as empresas que comercializam



produtos sujeitos ao referido controle, não sendo juridicamente admissível exigir referido documento para itens que, por sua natureza, não dependem de autorização sanitária.

Assim, a Administração, observando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, promoveu a retificação do Edital por meio da **Errata nº 01**, estabelecendo que:

- a) será exigido **Alvará Sanitário ou Licença Sanitária vigente** de todas as empresas participantes do certame, expedido pela autoridade sanitária competente da sede da licitante;
- b) será exigida **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela ANVISA, **exclusivamente** dos licitantes que apresentarem proposta para os itens **02, 03, 09, 10, 12, 14, 15, 25, 28, 47, 48 e 49**, por se tratarem de produtos submetidos à fiscalização sanitária.

Dessa forma, a Administração preserva a observância da legislação sanitária sem impor exigências desnecessárias ou incompatíveis com a natureza dos demais itens licitados, mantendo o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a garantia da ampla competitividade.

Em razão da alteração das exigências de habilitação, também foi determinada a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com redesignação da sessão pública para o dia 11 de agosto de 2026, às 09h00, conforme Errata nº 01.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL MONTEVERDE LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos seguintes fundamentos:

I – acolher o pedido para inclusão da exigência de **Alvará Sanitário ou Licença Sanitária vigente**, expedido pela autoridade sanitária competente, como documento de habilitação aplicável às empresas participantes do certame;



II – acolher parcialmente o pedido referente à **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela ANVISA, determinando sua exigência **somente** para os licitantes que apresentarem proposta para os itens **02, 03, 09, 10, 12, 14, 15, 25, 28, 47, 48 e 49**, por serem produtos sujeitos ao controle sanitário, não sendo cabível sua exigência para os demais itens licitados;

III – determinar a retificação do Edital mediante publicação da **Errata nº 01**, contemplando as alterações acima descritas;

IV – determinar a reabertura do prazo do certame, redesignando a sessão pública para o dia **11 de agosto de 2026, às 09h00**, em observância ao disposto no art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – determinar a publicação desta decisão e da Errata pelos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, dando ciência à impugnante e aos demais interessados.

Publique-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se e dê-se regular prosseguimento ao certame.

Piau/MG, 28 de julho de 2026.

Cristiane de Fátima dos Santos Castilho
Secretário(a) Municipal de Administração, Fazenda e Governo